



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.727940/2011-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.165 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO. CABIMENTO.

É correta a qualificação da multa de ofício decorrente da constatação de que o contribuinte agiu consciente de esquema fraudulento que objetivava obtenção de restituições indevidas, do qual se beneficiaria, não fosse a operação fiscal levada a efeito pela Fiscalização.

RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECLARAÇÃO FOI ELABORADA E/OU TRANSMITIDA POR TERCEIROS.

O sujeito passivo não se exime da responsabilidade tributária por ter atribuído a terceiro a elaboração e/ou transmissão de sua Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu (suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2008 a 2011, anos-calendário 2007 a 2010, decorrente de glosa de deduções de dependentes, despesas médicas, com instrução e contribuições á previdência privada, com imposição de multa qualificada (150%).

Formulou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

O relatório de primeira instância retrata adequadamente os fatos:

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 98/105, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), onde se observou indício de fraudes reincidentes em Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de determinados contribuintes.

Os contribuintes envolvidos teriam sido clientes de um grupo de contadores e consultores tributários constituído por Wesley Carvalho Amaral, Eurípides Furtado de Oliveira, Cristino de Carvalho Silva e Luis Cláudio Sousa Gonçalves.

Referido grupo instruíra seus clientes a transmitir as declarações informando despesas dedutíveis falsas (principalmente planos de saúde, previdência privada e instrução), com o intuito de incrementar os valores de imposto a restituir.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pelo Juiz Marcus Vinícius Reis Bastos, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos equipamentos e documentos, sendo elaborada pela Polícia Federal uma lista de CPF e nomes cujos arquivos eletrônicos das declarações transmitidas constavam nos computadores e documentação apreendidos.

Para os contribuintes constantes da lista mencionada no parágrafo anterior, cujas declarações apresentaram indícios de irregularidades, foram expedidos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

A autoridade lançadora assenta que, intimado, o fiscalizado não apresentou todos os comprovantes relativos às deduções declaradas.

Assim, com base nas declarações (DIRPF e DIRF) e documentos apresentados pelo contribuinte, as seguintes infrações foram

constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 94/96 e 99/105:

001 – Dedução indevida de Dependente

<i>Exercício</i>	<i>Valor (RS)</i>
2007	3.032,64
2008	1.584,60

002- Dedução indevida de Despesas Médicas

<i>Exercício</i>	<i>Valor (RS)</i>
2007	18.640,00
2008	24.574,00
2009	19.438,00
2010	20.272,00

003 – Dedução indevida de Despesa com Instrução

<i>Exercício</i>	<i>Valor (RS)</i>
2007	9.495,36
2008	9.922,64
2009	7.776,87
2010	10.835,76

004 – Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI

<i>Exercício</i>	<i>Valor (RS)</i>
2007	8.300,00
2008	14.693,21
2009	14.900,00
2010	14.210,00

Da Multa Qualificada de 150% e da Representação Fiscal Para Fins Penais

Sobre as deduções indevidas, a autoridade lançadora aplicou multa de ofício de 150%, exceto no tocante à glosa de despesa médica no exercício 2008, bem como procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese,

configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

A impugnação foi indeferida, bem como declaradas não impugnadas as infrações representadas pelas deduções indevidas.

Em síntese, o acórdão recorrido considerou que:

(a) a responsabilidade do contribuinte não é afastada pelo fato de a declaração de ajuste ser realizada por outra pessoa, houve comprovação do esquema fraudulento, que não teria ocorrido sem a conivência do contribuinte, o verdadeiro beneficiário dos valores subtraídos do Erário Público;

(b) não há como afastar a aplicação da multa de ofício de 150%, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco materializado pela inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações, de forma reiterada e continuada, com o objetivo de usufruir restituições indevidas; e

(c) o princípio da vedação ao confisco não se aplica às multas e não cabe ao Julgador Administrativo analisar inconstitucionalidade de leis.

A ciência do acórdão ocorreu em 17/09/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 11/10/2012, constituindo-se pelas alegações abaixo resumidas:

1. por meio de colegas de trabalho teve indicação do contador Wesley Carvalho Amaral, a quem confiou a tarefa de elaborar suas Declarações de Ajuste Anual, despreocupando-se com questões tributárias, por ter confiado no contador e considerar complexa a matéria tributária, passando anos sem ter conhecimento de qualquer irregularidade até ter sido iniciado o procedimento fiscal contra sua pessoa;
2. devido a sua condição financeira mais estável que a de seus familiares, cuidou de sua mãe, falecida em 2010, de um sobrinho, portador de necessidades especiais, abandonado pela mãe com problemas psiquiátricos e o pai, seu irmão, por problemas de alcoolismo, além do seu filho, sua companheira e demais familiares;
3. agiu de boa fé e não pode ser responsabilizado por irregularidades praticadas pelo citado contador;
4. a multa é desproporcional, fere os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da razoabilidade, deve ser excluída ou, ao menos, reduzida a 30%, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de agosto de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não houve contestação em relação à definitividade das glosas.

Não há contestação das infrações. Essencialmente, o recorrente reitera as alegações da impugnação para eximir-se da responsabilidade pelas infrações sob alegação de que as Declarações de Ajuste Anual foram elaboradas por terceiro, supostamente contador.

Todavia, a responsabilidade do sujeito passivo não é excluída ainda que a situação alegada venha a ser comprovada. O sujeito passivo não se exime da responsabilidade tributária pelo fato de atribuir a terceiro a tarefa de elaborar e transmitir a Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O recorrente tece considerações sobre sua situação familiar e alega sustentar diversas pessoas. No processo administrativo, alegar e não provar é irrelevante. Acrescenta-se que, ainda que esse fato fosse comprovado, em nada afetaria a responsabilidade do declarante pelas infrações cometidas, dado o caráter vinculado do lançamento.

A investigação comprovou o esquema fraudulento para obtenção de restituições indevidas (R\$11.419,09, R\$14.855,82, R\$11.417,36, R\$12.529,24), por meio da declaração de despesas inexistentes em vários exercícios de forma articulada e sistematizada.

Os procedimentos realizados foram retratados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 98/105) e não deixam dúvida de que o recorrente agiu consciente da fraude praticada, e dela se beneficiaria com a apropriação de restituições indevidas, não fosse o trabalho desenvolvido pelo Fisco.

Correto o lançamento do tributo e da qualificação da multa de ofício em decorrência da conduta doloso em evidente intuito de fraude.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA